AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059821 - RJ (2022/0020724-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR - RJ133839 THIAGO DOS SANTOS SILVA - RJ175463
AGRAVADO	:	CUSTOM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ SOUTO TOSTES - RJ085199

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. LIGAÇÕES INTERNACIONAIS. RESSSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Custom Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial pleiteando, em suma, a declaração de inexistência de débito, a restituição do valor pago em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a ré a pagara quantia de R$ 36.484,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o pagamento e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% do valor da condenação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Verifica-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas

Documento eletrônico VDA34499955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:57:20
Código de Controle do Documento: 96f20bf8-5ce9-4866-9ed3-5985fa4e81c2

relacionados à matéria, assentando que: " (...) Diante do contexto probatório dos autos, em que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, como já demonstrado, não pode prevalecer a cobrança impugnada."

V - Nesse cenário, conforme destacado, a Corte de origem consignou expressamente que a autora, ora recorrida, fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, apresentando evidências do quanto alegado, ao passo que a recorrente, na qualidade de prestadora de serviço detentora de maior capacidade e especialização técnica, deixou de produzir elementos de convicção em sentido contrário. Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões ora deduzidas quanto à satisfação e à inversão do ônus probatório, com a consequente alteração do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.854.003/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 9/11/2021, DJe 11/11/2021, AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022)

VI - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34499955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:57:20
Código de Controle do Documento: 96f20bf8-5ce9-4866-9ed3-5985fa4e81c2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059821 - RJ (2022/0020724-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR - RJ133839 THIAGO DOS SANTOS SILVA - RJ175463
AGRAVADO	:	CUSTOM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ SOUTO TOSTES - RJ085199

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. LIGAÇÕES INTERNACIONAIS. RESSSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Custom Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial pleiteando, em suma, a declaração de inexistência de débito, a restituição do valor pago em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a ré a pagara quantia de R$ 36.484,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o pagamento e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% do valor da condenação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Verifica-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

relacionados à matéria, assentando que: " (...) Diante do contexto probatório dos autos, em que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, como já demonstrado, não pode prevalecer a cobrança impugnada."

V - Nesse cenário, conforme destacado, a Corte de origem consignou expressamente que a autora, ora recorrida, fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, apresentando evidências do quanto alegado, ao passo que a recorrente, na qualidade de prestadora de serviço detentora de maior capacidade e especialização técnica, deixou de produzir elementos de convicção em sentido contrário. Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões ora deduzidas quanto à satisfação e à inversão do ônus probatório, com a consequente alteração do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.854.003/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 9/11/2021, DJe 11/11/2021, AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022)

VI - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Telemar Norte Leste S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim ementados (fl. 375):

> Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação autoral de cobrança pela ré de ligações não efetuadas. Relação jurídica de consumo. Incidência do art. 22 e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria do risco do empreendimento. Cabe ao fornecedor do serviço a prova da existência de excludente do nexo causal. Inversão ope legis. Parte autora que produziu prova mínima do que alega. Laudo particular que deve ser considerado. Parte ré que, na qualidade de prestadora do serviço, que reúne melhor condição técnica para

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

> comprovar a regularidade da cobrança. Diante da ausência de produção de prova do funcionamento regular do serviço, deve a ré devolver, em dobro, o que foi indevidamente pago pela parte autora. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de engano justificável. Pedido recursal de pagamento de indenização por danos morais. Impossibilidade de apreciação, posto que não consta do pedido. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 36.484, 34 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o pagamento e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Custom Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial pleiteando, em suma, a declaração de inexistência de débito, a restituição do valor pago em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a ré a pagara quantia de R$ 36.484,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o pagamento e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% do valor da condenação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial alega violação do art. 373, I e II, do CPC/2015 afirmando, em resumo, que o acórdão vergastado julgou a controvérsia contrariamente ao laudo, às faturas e às telas sistêmicas acostadas aos autos pelas partes, que demonstram que as ligações em questão foram originadas dos equipamentos pertencentes a recorrida, de modo que independem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, nos termos do art. 374, II, do CPC/2015.

Aduz, ainda, a ofensa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a inversão do ônus da prova somente é admitida quando presentes os

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

seus pressupostos, dentre os quais a verossimilhança das alegações autorais, o que não teria ocorrido no caso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 486):

> Comprovado está que o recurso da parte agravante atacou desde o início lesão à matéria federal e ponderou lesão à Súmula do próprio tribunal.
>
> Por esses motivos acima expostos, requer aos ilustres julgadores que recebam o recurso apresentado pela agravante dando-lhe total provimento, haja vista que a parte agravante cumpriu todos os requisitos determinados na lei e também impugnou todos os atos de forma específica.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Verifica-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que:

> O ponto central da controvérsia em apreço que merece destaque consiste no fato de

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

> que não se apresenta possível se julgar em desarmonia como a opção legislativa. O Código de Defesa do Consumidor inverteu o ônus da prova em favor do consumidor. Essa inversão é ope legis, ou seja, decorre do texto legal que, de plano, já a determina. No ponto, os ensinamentos do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo (Direito Civil da Responsabilidade Civil, 2ª edição, Ed. Forense, p. 325): "A inversão do ônus da prova, isto é, a que é feita adredemente pela lei, pode ser verificada na locução "só não será responsabilizado quando provar", indicando que o dever de indenizar sempre será imposto quando o fornecedor não se desincumbir do ônus de provar as causas elisivas de sua responsabilidade apontadas na lei."
>
> No caso em tela, a parte autora busca impugnar os valores cobrados pela ré relativos às ligações internacionais que afirma não ter efetuado. Deixou a demandada de produzir qualquer prova no sentido de que essas ligações impugnadas pelo autor foram por ele realizadas, limitando-se a fazer referência à cópia de telas de computador de seu sistema de informática.
>
> Saliente-se que, por sua vez, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório. Fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, apresentando prova mínima do direito alegado.
>
> Com efeito, trouxe aos autos laudo particular (index. 45 –fls. 46), no sentido de que o equipamento PABX utilizado encontra-se "completamente programado e sem nenhum tipo de condições de ser acessado externamente."–Fl. 46. Importante que se diga que não se está aqui considerando que esse laudo é elemento de prova suficiente para comprovar que as ligações impugnadas não foram efetuadas pela parte autora. Essa prova serve para, no contexto probatório dos autos, se entender que a parte autora produziu prova mínima do que alega.
>
> Até porque tem a parte ré muito mais possibilidade de produzir prova quanto às ligações impugnadas, ante a sua especialização técnica para tanto, na qualidade de prestadora do serviço em questão. Vale dizer, é ela que tem acesso à tecnologia apropriada para verificar a regularidade do terminal telefônico da autora. Todavia – como já afirmado –abriu mão de apresentar essa prova em juízo, devendo arcar com o ônus de sua inércia.
>
> Milita ainda em favor da parte autora - no sentido de que produziu prova mínima do direito que alega - o fato de que a parte ré chegou a efetuar a devolução dos valores cobrados em relação a algumas ligações, conforme fls. 28 e 43.
>
> [...]
>
> Diante do contexto probatório dos autos, em que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, como já demonstrado, não pode prevalecer a cobrança impugnada.

Nesse cenário, conforme destacado, a Corte de origem consignou expressamente que a autora, ora recorrida, fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, apresentando evidências do quanto alegado, ao passo que a recorrente, na qualidade de prestadora de serviço detentora de maior capacidade e especialização técnica, deixou de produzir elementos de convicção em sentido contrário. Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões ora deduzidas quanto à satisfação e à inversão do ônus probatório, com a consequente alteração do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face de decisão que, em ação de indenização por dano moral, admitiu a inversão do ônus da prova e impôs ao Distrito Federal o ônus de demonstrar que o atendimento médico-hospitalar (ou sua insuficiência) não contribuiu para o óbito da paciente, ao contrário, que seu falecimento decorreu exclusivamente da gravidade de seu quadro de saúde.
>
> 2. Ora, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que é escorreita a inversão do ônus da prova, ante a facilidade probatória de que dispõe o réu no caso em apreço. Assim, o provimento do recurso, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que não se está diante de hipótese em que seja devida a inversão do ônus da prova, demanda inegavelmente o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1854003/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 9/11/2021, DJe 11/11/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
>
> 1. Na hipótese, rediscutir o cabimento da multa contratual e aferir eventual má-fé da recorrida ensejaria, evidentemente, o reexame dos fatos e das cláusulas contratuais constantes do contrato de compra e venda, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1948322/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022.)

Por fim, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34179336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:41
Código de Controle do Documento: 4dee022c-8549-4c1b-93de-eb87a7b47bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.059.821 / RJ

Número Registro: 2022/0020724-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063102320168190045 202124511596 63102320168190045

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR - RJ133839
		THIAGO DOS SANTOS SILVA - RJ175463
AGRAVADO	:	CUSTOM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ SOUTO TOSTES - RJ085199

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR - RJ133839
		THIAGO DOS SANTOS SILVA - RJ175463
AGRAVADO	:	CUSTOM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ SOUTO TOSTES - RJ085199

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:57:44
Código de Controle do Documento: 104af90b-6347-4706-9f22-a04415fd91c1